



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

PROCESSO Nº 216/2016

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: GUARANY SPORTING CLUB

**IMPETRADOS: DIRETORIA DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO
CEARENSE DE FUTEBOL E PRESIDÊNCIA DA FEDERAÇÃO
CEARENSE DE FUTEBOL**

DECISÃO

Trata-se aqui de analisar a providência jus desportiva de garantia interposta por Guarany Sporting Club no qual se combate deliberação tomada pelo Presidente e Diretor de Competições, ambos componentes da Federação Cearense de Futebol, que, por seu turno, resolveram editar Resolução nº 001/DCO/FCF/2016 rebaixando a entidade de prática acionante, sob o argumento de que esta teria entregue de forma intempestiva (dois dias após o previsto – Resolução 003/PRE/FCF/2016) as respectivas certidões de regularidade reclamadas pela Lei 13.155/15, artigo 10, e Regulamento Específico da Competição Série A/2017.

Assim, entendendo ter sido alvo de manifesta injustiça conquanto detentora de direito líquido e certo de disputar o campeonato Cearense do ano vindouro, requereu “a) *Seja o mandado de garantia recebido e devidamente processado nos termos da legislação desportiva, posto estarem presente os requisitos de admissibilidade necessários; b) Como medida de MÁXIMA URGÊNCIA, que o Presidente do Tribunal conceda medida liminar inautita altera pars no sentido de suspender a Resolução n. 001/DCO/FCF/2016, de 15 de dezembro de 2016, até o trânsito em julgado deste Mandado de Garantia, e*
Rua Paulino Nogueira, 77 - 2º andar - Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 - e-mail tjdfce@futebolcearense.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

ordenando a inclusão do Guarany Sporting Club no campeonato Cearense Serie A 2017, de forma a evitar o perecimento do direito líquido e certo da impetrante em disputar referida competição; c) Caso não seja concedida a medida, que se determine a suspensão das partidas do Ferroviário Atlético Clube, equipe que, nos termos do ato coator, sucedeu a Impetrante na Série A 2017, sem prejuízo do prosseguimento do certame estadual; d) Ato contínuo, seja notificada a parte a Autoridade Desportiva Coatora, ou, em caso de sua ausência, seu substituto legal, por motivos de celeridade processual, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste as devidas informações referente ao feito em deslinde”.

Feito conclusão dos autos a esta Presidência, como medida de prudência, ordenou-se que fossem inicialmente ouvidas as autoridades apontadas como entes coatores do ato atacado, para somente assim, haver um posicionamento sobre a liminar.

Destarte, obedecendo ao prazo determinado, os dirigentes da Mentora do Futebol Estadual, ora na qualidade de entes impetrados, apresentaram suas informações sobre o caso em apreço aduzindo algumas preliminares de ordem procedimental e ainda, como questão de mérito, defenderam a prevalência da norma editada, conquanto, entendem que o clube Guarany efetivamente não cumpriu o disposto em lei, no Regulamento da Competição e ainda na Resolução 003/PRE/FCF/2016.

Nesse passo, pedem a denegação da segurança requestada.

Diga-se ainda que em petição apartada, a entidade de prática Ferroviário Atlético Clube edificou pedido para ingresso no feito como terceiro interessado, o que foi deferido por este Juízo, na decisão de fls.

Esse é o breve relato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Decido.

Após bem examinar a questão posta em juízo pelas partes, entendo que a garantia merece acolhida!

Antes de propriamente de discutir o caso, necessário verificar, na estrutura normativa do Desporto, o papel do Conselho Nacional de Esporte – CNE, entendido nos termos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) como órgão colegiado responsável pela normatização, deliberação e assessoramento, atrelada diretamente ao Ministério do Desporto, cabendo-lhe dentre suas várias atribuições velar pela emissão de pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais.

Já a Federação Cearense de Futebol – FCF, segundo seu Estatuto (artigo 25, inciso I), na pessoa de seu Presidente compete “*Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, leis esportivas, atos e resoluções de entidades de hierarquia superior*”.

Nesse passo, dentre as muitas disposições regulamentadoras do Esporte, mais especificamente quanto ao tema que serve de pano de fundo do ato jurídico apontado como ilegal pelo Guarany Sporting Club, divisa-se o disposto na Resolução de nº 46 do Conselho, cujo teor transcreve-se a seguir:

“CONSIDERANDO que a cogência do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, já está em vigor, com plena eficácia jurídica, mas a sanção estabelecida no § 3º do referido dispositivo depende da incorporação dos ditames legais aos regulamentos das respectivas competições pelas entidades de administração do desporto, para atingir plena efetividade (eficácia social);

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Determinar que as competições desportivas profissionais disputadas na temporada de 2016 tenham seus resultados desportivos preservados, considerando que tais disposições legais não foram incorporadas aos respectivos regulamentos das competições, os quais não são passíveis de alteração após sua divulgação definitiva, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Indicar às entidades nacionais e regionais de administração do desporto que incluam nos regulamentos de campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão a obrigatoriedade das entidades de prática desportiva cumprirem os requisitos elencados no inciso II, do §1º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, até a data de realização dos respectivos conselhos técnicos de cada competição profissional, sob pena de aplicação, a partir da temporada de 2018, da sanção de não habilitação da entidade de prática desportiva para a competição e seu descenso à divisão imediatamente inferior a que se encontra classificada, nos termos do inciso I do §3º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003”.

Observa-se claramente que a determinação do Conselho Nacional do Esporte pede que a sanção do artigo 10, §3º da Lei 13.155/15, também chamado de PROFUT, seja incorporada “aos regulamentos das respectivas competições pelas entidades de administração do desporto, para atingir plena efetividade (eficácia social)”, e que “os requisitos elencados no inciso II, do §1º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, até a data de realização dos respectivos conselhos técnicos de cada competição profissional, sob pena de aplicação, a partir da temporada de 2018, da sanção de não habilitação da entidade de prática desportiva para a competição e seu descenso à divisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

imediatamente inferior a que se encontra classificada, nos termos do inciso I do §3º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003”.

E quais seriam os requisitos acima noticiados? Vejamos:

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ;

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas”.

Além disso, segundo a mencionada Resolução, ditos documentos de habilitação teriam de ser entregues até o respectivo Conselho Técnico “sob pena de aplicação, a partir da temporada de 2018, da sanção de não habilitação da entidade de prática desportiva para a competição”.

Numa simples análise do Regulamento das Competições da Série A de 2017, não há dúvidas de que tais condições estão nitidamente previstas nos artigos 23 e 24, contudo, há de se notar que não há prazo algum para o cumprimento de tal obrigação. A respeito, cite-se:

“Art. 23 – Por força da Lei nº 13.155/15, que modificou o artigo 10 da Lei nº 10.671/03, somente poderá participar das competições coordenadas pela FCF os clubes que cumprirem os seguintes requisitos:

**Rua Paulino Nogueira, 77 – 2º andar – Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 – e-mail tjdfce@futebolcearense.com.br**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

a) Regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND.

b) Apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e,

c) Comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Art. 24 – Nos termos do novo parágrafo 3º do art. 10 do Estatuto do Torcedor, nas competições compostas por mais de uma divisão, os clubes que não cumprirem tais requisitos serão rebaixados à divisão imediatamente inferior à qual estejam classificados e a vaga em aberto será ocupada pelo primeiro clube da divisão inferior que não tenha obtido classificação em campo, desde que atenda aos referidos requisitos, e não por clube rebaixado da divisão em que a vaga foi aberta”.

Aliás, nem ata do Conselho Técnico dos Clubes, que se realizou dia 07 de novembro de 2016, há qualquer menção sobre a entrega dos documentos de habilitação ou mesmo é mencionada data posterior para entrega.

Na realidade, em ato isolado, e sem a participação das demais entidades de prática desportiva, entendeu a Federação Cearense de Futebol, normatizar como se daria o cumprimento da obrigação mencionada na Lei e no Regulamento Específico das Competições da Série A de 2017, quando em verdade, conforme deliberado na Resolução nº 46 CNE, as referidas comprovações documentais prescritas no §3º, II, art. 10 do Estatuto do Torcedor deveriam se efetivar no Conselho Técnico, sob pena de aplicação da sanção obrigatória de descenso para no ano de 2018.

**Rua Paulino Nogueira, 77 – 2º andar – Benfica - CEP: 60020-270 Fortaleza-CE
Tel.: (85)3206.6506 – e-mail tjdfce@futebolcearense.com.br**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Nota-se, pois, que foi inobservado no Regulamento da Competição o prazo correto para entrega das certidões necessárias, e assim, não havendo previsão explícita quanto a isso, somos pelo emprego de tal penalidade a contar do certame cearense de 2018, quando, no momento da realização da reunião técnica em 2017, todos os clubes participantes deverão apresentar seus devidos documentos comprobatórios de regularidade.

Ademais, importa acrescentar que a equipe esportiva impetrante não descuroou-se da entrega das certificações legalmente exigidas para o certame de 2017, havendo realizado o depósito destas na sede da Federação no dia 14/12/2016. Daí, entendemos que o requisito previsto em lei resta plenamente aperfeiçoado, conquanto, a punição de descenso imposta no §3º, II do artigo 10 do Estatuto do Torcedor é de ser aplicada à *“entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo”*.

Outrossim, pondere-se ainda que a medida de rebaixamento administrativo imposta a agremiação acionante por 02 (dois) dias de suposto atraso, sendo este plenamente justificável pelas sucessivas renúncias no seu comando diretivo, afigura-se medida assaz gravosa e desproporcional, devendo-se, pois, agir-se com prudência e razoabilidade, no trato da questão posta, que poderá levar a ruína o clube Guarany com a perda de consideráveis receitas advindas da sua participação na Série A do Campeonato Cearense de Futebol.

Portanto, diante dos argumentos aqui expostos, **DECIDO, EM SEDE LIMINAR, POR CONCEDER A GARANTIA REQUESTADA PELA ENTIDADE DE PRÁTICA GUARANY SPORTING CLUB, MANTENDO-A COMO PARTÍCIPE DO CERTAME DA PRIMEIRA DIVISÃO CEARENSE DE 2017, SUSPENDENDO A RESOLUÇÃO Nº 001/DCO/FCF/2016.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

No mesmo sentido, '*ad referendum*', quando em julgamento definitivo, recomendo que no Regulamento Geral das Competições dos próximos Campeonatos, bem como no Regulamento Geral das Competições de 2017, conste expressamente que a data para a realização da obrigação das entregas das certidões exigidas em Lei deva ser a mesma do Conselho Técnico de Clubes, de suas respectivas divisões, sob pena de automática sanção de rebaixamento.

Além disso, sorteie-se Auditor Relator, designando-se de plano o dia 09/01/2017 para julgamento do feito pelo Pleno desta Corte Judicante, dando-se vistas, de imediato, a Iluste Membro do Parquet Desportivo para que se manifeste dentro de 02 (dois) dias, consoante prescrito no artigo 95 do CBJD.

Cientifiquem-se às partes da presente decisão.

Fortaleza, 27 de Dezembro de 2016.

Frederico Bandeira Fernandes
Auditor Presidente do TJDF/CE